

Recurso Especial Cível nº 0103440-73.2001.8.19.0001

Recorrente: Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S/A - Em Recuperação Judicial

Recorrido: Cleia Rodrigues e outros

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 1607/1622, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdãos da Vigésima Câmara de Direito Privado, fls. 1598/1605, assim ementados:

"APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUPERVIA. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. LEVANTAMENTO DE VALOR INCONTROVERSO DEPOSITADO PARA PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO. DEPÓSITOS EFETUADOS ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA APELANTE. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

Na origem, trata-se de ação indenizatória em fase de execução. O juízo de origem julgou extinta a execução, autorizando o levantamento dos valores depositados nos autos. O Colegiado manteve a sentença consoante ementa acima transcrita.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega **violação aos artigos 6º, II, 49, 52, III e 59 da Lei 11.101/2005**, ao argumento de que todos os créditos referentes a execução deveriam ser remetidos ao juízo que processa a recuperação judicial e que ao não o fazer é criada uma distinção entre os credores de uma mesma classe.

Contrarrazões, fls.1632/1638.

É o brevíssimo relatório.

De início, vejamos o que consta na fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) Inicialmente é importante destacar que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, mas que não foram legalmente excepcionados, na forma do art. 49 da Lei 11.101/2005; e que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorrido seu fato gerador, independentemente da prolação de sentença ou do trânsito em julgado, consoante a tese firmada no Tema repetitivo 1.051 STJ.

Em que pese o fato gerador da obrigação de indenizar ter ocorrido em junho de 2001 (falecimento de pedestre em acidente ferroviário) evidenciando a natureza concursal do débito; os depósitos judiciais foram efetuados antes do deferimento do processamento da recuperação 10/06/2002, com o intuito de quitar a obrigação, razão pela qual tais quantias não mais integram o patrimônio da empresa recuperanda, devendo ser mantida a decisão ora impugnada. (...)”.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especificamente quanto à natureza dos depósitos judicial realizados nos autos para efeitos de quitação da indenização, assim se posiciona:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OI S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. HABILITAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO. PAGAMENTO FORA DO CONCURSO DE CREDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 5/STJ. QUANTIA ILÍQUIDA. PROSSEGUIMENTO NO JUÍZO COMUM ATÉ A LIQUIDAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- 1. O Tribunal de origem entendeu, com base nos termos do plano de recuperação judicial, que os créditos constituídos anteriormente ao deferimento da recuperação judicial e que tivessem sido objeto de depósito em juízo para fins de pagamento devem ser adimplidos mediante o levantamento dos depósitos, e não por meio da habilitação perante o juízo falimentar.*
- 2. A revisão do julgado demandaria o reexame das cláusulas do plano de recuperação judicial, o que é vedado pelo óbice da Súmula 5/STJ.*
- 3. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em demandas como a presente, que envolvem quantia ilíquida cuja obrigação advém de fato preexistente à data de deferimento do pedido de soerguimento, deve a ação de conhecimento prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o que, com a determinação do valor devido, deverá o respectivo crédito ser habilitado no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º, combinado com o art. 49 da Lei 11.101/2005. Precedentes.*
- 4. Agravo interno improvido.*
(AgInt no REsp n. 1.859.584/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021.)

Dessa forma, rever a conclusão do Colegiado quanto à natureza do pagamento feito por depósito judicial implica no reexame da matéria fático probatória, o que tem óbice na Súmula 07 do STJ.

À vista do exposto, **INADMITO** o recurso especial, na forma do artigo 1030, V, do CPC.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2024.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

